



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTÓCOLO

EM 10/03/25 ÀS 15:58

*None*

Assinatura

## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 010/2025

*“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.”*

**Art. 1º** - Fica aberto Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para reforço de dotações constantes do orçamento vigente, conforme especificação abaixo:

#### MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE DE ALUNOS UNIVERSITÁRIOS

02.06.04 | 12.364.0012.2106 | 1500 | 100.1001 | 3.3.90.18.00 – valor: R\$ 60.000,00

**Art. 2º** - Os recursos utilizados para a execução do presente Crédito serão aqueles previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964, resultante de anulação parcial de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais conforme especificação abaixo:

#### MANUTENÇÃO DA DIRETORIA DE CULTURA

244 - 02.06.07 | 13.392.0017.2033 | 1500.000 | 100.1001 | 3.3.90.39.00 – R\$ 60.000,00

**Art. 3º.** Fica autorizada a inclusão da dotação orçamentária criada por esta Lei, na Lei nº 2655/2024, de 27 de dezembro de 2024, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Itamonte para o exercício financeiro de 2025 (LOA), na Lei nº 2623/2024, de 14 de agosto de 2024, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração de Lei Orçamentária do Município de Itamonte no exercício de 2025 (LDO) e na Lei nº 2.489/2021, de 20 de dezembro de 2021, que estabelece o Plano Plurianual do Governo do Município de Itamonte no exercício de 2022 a 2025.



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Itamonte, 10 de março de 2025.



**ODILON JOSÉ PERRONI PINTO**  
Prefeito Municipal em exercício



## MUNICÍPIO DE ITAMONTE

### GABINETE DO PREFEITO

#### JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores,

Por meio desta Justificativa, encaminho a esta Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei 010/2025, que dispõe *sobre a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação e dá outras providências*.

A proposição tem como fundamento o art. 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que assim dispõe:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;”

A abertura de crédito adicional especial supracitada tem como objetivo amparar a realização de despesas pela Secretaria de Educação e Esportes, em especial para realização do Projeto Vai e Volta, instituído pela Lei Municipal nº 2.539/2023, utilizando-se de saldo em contas correntes específicas apuradas no exercício anterior.

Com tais razões, pugnamos pela aprovação do projeto.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Itamonte, 10 de março de 2025.

  
**ODILON JOSÉ PERRONI PINTO**  
Prefeito Municipal em exercício



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE**

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Relator: Germano Justino Ferreira**

**Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho**

**Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli**

### **PARECER**

#### **PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

#### **ASSUNTO:**

Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial.

#### **RELATÓRIO:**

O projeto de lei em tela trata da abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, medida que visa a realocação de recursos excedentes em áreas específicas do orçamento municipal.

Tal proposição se dá, nos termos do permissivo legal, sendo a propositura da legislação em análise de autoria do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua a legislação.

Este é o relatório.

#### **PARECER:**

O Presente projeto, de iniciativa do poder executivo municipal, trata em seu mérito de abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

Conforme se apura da leitura do presente projeto de lei, trata-se abertura de Crédito Adicional Especial, para reforço de dotações já existentes no orçamento vigente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Embora a legislação em comento não traga aumento de gastos, os mandamentos legais devem ser seguidos, buscando assegurar que o presente projeto de lei não seja eivado de ilegalidade ou mesmo de inconstitucionalidade.

Por fim, conclui-se que o projeto de lei está de acordo com a legislação vigente respeitando os preceitos legais, portanto, não há que o desaprove.

### CONCLUSÃO:

Nestas condições, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações acima explicitadas, o Projeto de Lei nº 010/2025, portanto, encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Germano Justino Ferreira  
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.  
De acordo com o parecer supra.

Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho  
Presidente

Carlos Henrique Romanelli  
Vice-Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Relator: Germano Justino Ferreira**

**Presidente: Danilo de Souza Zacarias**

**Vice-presidente: Luciana Fernandes Leite Marciano**

### PARECER

### PROJETO DE LEI Nº 010/2025

### ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 010/2025, que dispõe sobre a “*abertura de crédito adicional especial e dá outras providências*”.

### RELATÓRIO:

Peço vênha para adotar o relatório da *Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final*.

### PARECER:

O presente projeto, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, trata da abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

A presente proposição busca garantir uma correta aplicação dos recursos financeiros do município, direcionando-os para programas e serviços de interesse da população. Importante ressaltar que o crédito adicional especial é um mecanismo orçamentário previsto na legislação, cuja abertura necessita de autorização legislativa e a indicação de recursos disponíveis.

A novel legislação não acarreta aumento de gastos além dos limites orçamentários, visto que apenas realoca valores já existentes. No entanto, é imprescindível que os mandamentos legais sejam rigorosamente seguidos, garantindo que o presente projeto esteja isento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Plenário Delfim Eugênio Pinto*

Analisando o projeto, fica claro que a origem dos recursos está devidamente especificada, evitando qualquer incompatibilidade com as normas de execução orçamentária e financeira vigentes.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei se encontra dentro das conformidades da legislação vigente, portanto, não há óbice para sua aprovação.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob o ponto de vista legal e desde que observadas as considerações supracitadas, o Projeto de Lei nº 010/2025 encontra-se **APROVADO** por esta Edilidade.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

Germano Justino Ferreira  
Relator

Com vistas aos demais membros da Comissão.  
De acordo com o parecer supra.

Danilo de Souza Zacarias  
Presidente

Luciana Fernandes Leite Marciano  
Vice-Presidente